



LEI Nº 1.324, 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Sanclerlândia, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da CF/88, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica do Município de Sanclerlândia, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – as diretrizes gerais para o orçamento anual;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- VI – as disposições finais.

CAPITULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estarão especificadas anexo a Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2018 a 2021, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas físicas e planos de investimentos para o exercício.

§1º. A lei Orçamentária destinará recurso para operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e dos seguintes objetivos básicos das ações caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;
- IV – valores destinados à manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;
- V – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2 do art. 167 da CF/88.

§ 3º. O Município aplicará, no mínimo, 25,0% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 4º. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços de saúde, em cumprimento do mínimo de aplicação dos recursos, determinados pela CF/88.



Art. 3º. A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei orçamentária ao Legislativo.

CAPITULO II METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Integra esta Lei os Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública para o exercício a que se refere e aos dois seguintes, e os Anexos de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, de que tratam os §§ 1º e 3º do art., 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPITULO III DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO ANUAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado e aprovado obedecendo ao princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento o que dispõe a lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. Será divulgado pelo Site oficial do Município e/ou pela internet, em atenção ao disposto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I – Pelo Poder Executivo:

- a) A estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- b) A Lei Orçamentária de 2018 e seus anexos;

§ 2º. O Poder Executivo e deverá realizar audiências públicas para tratar do Projeto de lei Orçamentária de 2018, que contará com a participação de entidades de controle social, conforme divulgação prevista em nome, o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e com o disposto no art. 44 do Estatuto das Cidades.

Art. 6º. Os dados compilados das propostas relativas as despesas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, e demais relatórios que consolidam o Projeto de Lei, deverão ser encaminhadas ao órgão central responsável pela gestão orçamentária, devidamente validados pelo titular da pasta, até a data limite de 30 de junho de 2017.

Art. 7º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa legislativa, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2017.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, projetada conforme a metodologia de cálculo disposta nesta Lei.



Art. 9º. A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida – RCL, estipulada para a Lei Orçamentária Anual, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de urgência, conforme Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2018.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei 4.320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV – a receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

V – a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos.

Art. 12. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa por função, sub-função, programa de governo, ação e fonte de recursos.

§ 1º. Os programas, para atingir seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º. As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais e serão classificados como:

I – atividades de pessoal e encargos sociais;

II – atividades de manutenção administrativa;

III – outras atividades de caráter obrigatório;

IV – atividades finalísticas;

V – projetos;

VI – operações especiais.

Art. 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos contarão da lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 14. A Lei do Orçamento Anual incluirá, ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos

I – Dívida Fundada;

II – Das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § da Lei Federal n.º 4.320 de 1964

III – Da despesa por funções



- IV – Da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V – Da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI – Da despesa, por fonte de recursos e por categoria econômica, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII – Da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII- Da evolução da despesa por fonte de recursos e por categoria econômica;
- IX – Da síntese da despesa por fontes de recursos;
- XI – Dos projetos e atividades finalísticas consolidados;
- XII – Das compatibilidade das metas da programação dos orçamentos contendo os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I, art 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 15. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício 2018, os índices do IPCA/IGGE, apurado no exercício anterior a referência da LDO.

SEÇÃO II
DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO ANUAL
SUBSEÇÃO I
ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO.

Art. 16. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da CF/88, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na CF/88
- II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, este orçamento;
- III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município de Sanclerlândia;
- IV – do orçamento fiscal;

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I – as receitas da Seguridade Social por natureza identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte, a natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320 de 1964;
- II – a despesa da Seguridade Social por unidade orçamentária e a fonte de recurso correspondente.

Art. 18. A proposta Orçamentária para 2018 consignará para o Fundo Municipal da Criança e o Adolescente, em atendimento ao disposto no art. 203 da CF/88.

SUBSEÇÃO II
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 19. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, deverá visar o alcance dos objetivos das atividades ou a viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades.



Art. 20. A lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita orçamentária, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Federal 4.320/1964.

§ 1º. Autorização para abertura de crédito suplementares, contida na Lei Orçamentária Anual, terá como limite o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento.

§ 2º. O Poder Executivo, a fim de cumprir as metas físicas e limites estabelecidos constitucionalmente, está autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando a metodologia de cálculo por tendência de arrecadação, conforme estabelecido no § 3º, do art. 43 da lei 4.320/1964, com o respectivo demonstrativo de cálculo.

Art. 21. É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 6 desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programa específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014 e legislação municipal vigente.

Parágrafo único. entendem-se como ações de interesse público, as atividades voltadas para promoção e defesa de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras conforme disposto no caput.

SUBSEÇÃO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias, para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 31 de maio de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerando os acréscimos legais, e suas admissões e eventuais reajustes públicos municipais, nos limites dos percentuais previstos na legislação vigente.

§ 1º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante autorização legal, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens diretamente ou por meio de convênios e, por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras contidas na Lei Federal Complementar nº 101, de 2000 – inciso I, art. 16, e artigo 169, § 1º, inciso II da CF/88;

§ 2º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 24. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de 5% (cinco por cento), obedecido o limite prudencial de 51,30%



(cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

Art. 25. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 26. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – rescisão de contratos de pessoal de natureza temporária.

Art. 27. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver, também, fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 28. Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, autorizados a efetivar contratos, convênios e compromissos, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das suas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Art. 29. A celebração de contratos, convênios e termos de compromissos devem previamente observar a disponibilidade orçamentária e a capacidade financeira para atender seu impacto e não comprometendo outras metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. As receitas para o orçamento de 2018 serão estimadas e discriminadas da seguinte forma :

- I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e



II – considerando os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 31. O Projeto de Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitado as disposições do art. 14 da lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. O orçamento deverá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração pública, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo município, proporcionando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, conforme autorização prevista em Lei.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 34. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 35. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Finanças, conforme plano financeiro nos termos do artigo 100 da CF/88.

Art. 36. O Departamento Jurídico encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o artigo 100, § 1º, da CF/88, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando :

- a) Número do processo;
- b) Número do precatório;
- c) Data da expedição do precatório;
- d) Nome do beneficiário;
- e) Valor do precatório a ser pago.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual conforme artigo 74 da CF/88.

Art. 38. O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativo ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos



respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa.

Art. 39. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Parágrafo único. A comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da CF/88, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no caput deste artigo.

Art. 40. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018 será encaminhado à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2017, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na lei Orgânica do Município.

§ 1º. Se o projeto de Lei Orçamentário Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º. Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2017, a programação da Lei Orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2018, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara, exceto despesas decorrentes de :

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- III Manutenção da educação básica, ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;
- IV – Precatórios Judiciais;
- V – Setenças e custas judiciais;
- VI – Concessionárias de Serviços Públicos;
- VII – Operações de Créditos, até o limite da efetiva arrecadação.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Itamar Leão do Amaral
Prefeito Municipal